

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

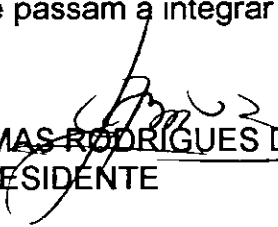
Processo nº. : 10980.005251/95-73
Recurso nº. : 13.621
Matéria : IRPF - EX.: 1990 a 1992
Recorrente : MARICO TADA UMEIO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.175

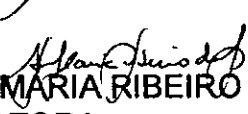
IRPF - DINHEIRO EM PODER DO CONTRIBUINTE - Não deve ser considerado como recurso valor informado como dinheiro em poder do contribuinte na declaração de bens constante na declaração de rendimentos entregue de ofício, se não há prova de tal ocorrência.
IRPF - GANHO DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - Não deve ser aceito como custo de aquisição, valor de mercado informado na declaração do exercício do 1992, ano-calendário de 1991, entregue sob procedimento de ofício, devendo o custo ser corrigido de acordo com a IN SRF nº 39/93, que deu interpretação ao artigo 96 da Lei 8.383/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARICO TADA UMEIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.005251/95-73
Acórdão nº. : 106-10.175
Recurso nº. : 13.621
Recorrente : MARICO TADA UMEO

RELATÓRIO

MARICO TADA UMEO, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Curitiba - PR, de que foi cientificada em 28.07.97 (AR de fl. 208), por meio de recurso protocolado em 15.08.97.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 104/131, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1990 a 1992, nos quais a mesma era omissa em relação à apresentação das declarações de rendimentos. Foram apuradas as seguintes irregularidades:

1.) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (informados na declaração entregue sob procedimento de ofício);

2.) omissão de rendimentos recebidos de pessoa física decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício (informados na declaração entregue sob procedimento de ofício);

3.) omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme demonstrativo de omissão mensal de rendimentos de fls. 79/103, cujos critérios estão esclarecidos às fls. 128/129;

4.) omissão de ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos em fevereiro de 1992, conforme demonstrado à fl. 130.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.005251/95-73
Acórdão nº. : 106-10.175

Em sua impugnação, a contribuinte argüi preliminarmente a nulidade do lançamento, por não possuir suporte fático ou jurídico, visto que a fiscalização não utilizou os saldos positivos mensais nos meses subseqüentes, considerando-os como consumidos e também pela adoção da TRD como juros de mora no período de 04.02 a 01.08.91. Nos dois casos, alega que o procedimento contraria a jurisprudência administrativa.

Em relação ao mérito, alega que a desconsideração de saldos mensais e de recursos declarados, conforme esclarecido no item 3 do auto de infração, contraria o princípio da legalidade, visto que a presunção de sinais exteriores de riqueza seria desprovida de provas, certeza e exatidão.

No tocante aos ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, ataca o fato do autuante considerar que, por ser omissa na entrega normal da declaração, não poderia atualizar os bens ao valor de mercado em 31.12.91, fundamentando que o artigo 96 da Lei 8.383/91 não contém tal vedação, transcrevendo o Acórdão nº 102-29.730/95. Assevera que, para comprovar o valor de mercado de Cr\$ 116.000.000,00, em 31.12.91, equivalentes a 194.285,33 UFIR, junta dois laudos de avaliação às fls. 149/150, devendo, portanto, ser reconstituída a apuração do ganho de capital, conforme demonstra.

Consta às fls. 193/194 a informação de que os valores não contestados foram objeto de pedido de parcelamento sem a incidência da TRD no período de 04.02 a 31.07.91, que indeferido foi pago pela contribuinte. Por ter sido o pagamento a menor, restou em aberto a multa por atraso na entrega da declaração, que será objeto de cobrança em processo a parte. Discrimina, a seguir, os valores impugnados e não impugnados pela contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.005251/95-73
Acórdão nº. : 106-10.175

A decisão recorrida de fls. 195/203 rejeita a preliminar de nulidade do lançamento por não terem sido aproveitados os saldos de recursos apurados em meses precedentes e julga o lançamento procedente **em parte**, apresentando os seguintes fundamentos, em síntese:

- demonstra como resulta o aproveitamento das sobras de recursos remanescentes de um mês nos meses subseqüentes, desconsiderando, porém, os saldos declarados *ex officio* como dinheiro em seu poder, por não comprovados, citando Acórdão 102-28.885/95;

- no que se refere ao custo corrigido dos bens para efeito de apuração do ganho de capital, afirma que a contribuinte perdeu o direito de beneficiar-se da isenção do artigo 96, § 1º da Lei 8.383/91, devendo atualizar o custo conforme índices da Tabela constante no Ato Declaratório CST nº 76/91, haja vista que o mencionado artigo define, em seu § 1º, "que seria considerada isenta a diferença entre o valor de mercado declarado (obviamente dentro do prazo fixado para a apresentação da declaração de rendimentos) e o constante de declarações de exercícios anteriores", complementando que a IN SRF nº 39/93 disciplina tal dispositivo em seus artigos 7º e 8º (grifo do original);

- defende a aplicação da TRD, que deve ser cobrada no período de 02 a 07/91.

As informações de fls. 204 e 205 dão conta que os débitos relativos à TRD foram extintos de ofício, nos termos da IN nº 32/97, sendo também reduzidas as multas de ofício, à vista do disposto no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.005251/95-73
Acórdão nº. : 106-10.175

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 209/214, em que reedita as razões da impugnação, aditando que nem o RIR/94 traz o comando que autorize a IN nº 39/93. Assevera que os regulamentos, Instruções Normativas são chamados "de execução" e tem por objetivo concentrar e facilitar a aplicação das leis tributárias, não lhes cabendo "criar obrigações novas ou provocar qualquer modificação, adaptação ou distorção das mesmas."

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.005251/95-73
Acórdão nº. : 106-10.175

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, a decisão recorrida promoveu o aproveitamento das sobras de recursos de um mês para os meses subseqüentes, indeferindo a consideração de recursos declarados como em seu poder em 31.12 de cada ano, quando improvados. Resta, pois, nesta instância como matérias sob litígio, o direito da recorrente ao aproveitamento desses recursos e a questão do valor a ser utilizado como custo de aquisição, para efeito de apuração do ganho de capital obtido com a alienação dos veículos Mitsubishi Diamante.

No tocante à consideração de valores declarados como empréstimo, dinheiro em espécie, tanto em moeda nacional como estrangeira, a jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que tais valores devem ser necessariamente documentalmente comprovados. Correta, portanto, a decisão ao manter no lançamento impugnado a glosa de tais valores, tendo em vista a sua não comprovação. O Acórdão trazido pela decisão recorrida não deixa dúvida quanto ao descabimento da pretensão da ora recorrente.

Quanto ao valor a ser utilizado como custo de aquisição no cálculo do ganho de capital, há que se tecer algumas considerações a respeito.

A fiscalização, cumprindo determinação da IN/SRF nº 39/93, utilizou o valor efetivamente pago pela contribuinte, atualizado pelos índices da tabela constante do AD/CST nº 76/91, por considerar que, por ser omissa na entrega normal da declaração de rendimentos, não poderia se beneficiar da lei que permitia a atualização dos bens em 31.12.91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.005251/95-73
Acórdão nº. : 106-10.175

Por outro lado, defende a recorrente a utilização do valor de mercado informado na declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, embora entregue a destempo, argumentando que a IN SRF nº 39/93 introduziu norma não prevista pelo artigo 96 da Lei 8.383/91.

É a seguinte a dicção do artigo 96 da Lei 8.383/91:

"Art. 96 - No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º - A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

.....
§ 8º - A isenção de que trata o § 1º não alcança:

a).....

b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991.

A análise do referido artigo deve ser feita sistematicamente, conjugando-se todos os parágrafos dele integrantes. Assim, é determinação legal que a isenção não alcança os bens adquiridos até 31.12.90 e que deixaram de ser incluídos na declaração do exercício de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.005251/95-73
Acórdão nº. : 106-10.175

Saliente-se que no caso presente, a despeito de tratar-se do exercício de 1992, a recorrente não somente deixou de incluir bens já adquiridos, como deixou de apresentar a própria declaração de rendimentos, quando estava obrigada à sua apresentação, conforme demonstrado no auto de infração.

A IN SRF nº 39/93, como norma complementar da Lei 8.383/91, nos termos do artigo 100 do CTN promoveu sua interpretação, cuidando dos casos em que o contribuinte deixou de apresentar a declaração de rendimentos, determinando, em seu artigo 7º, que seria considerado custo de aquisição o valor de mercado constante de declaração entregue tempestivamente. Não se poderia dar tratamento privilegiado ao contribuinte que deixou de apresentar a declaração em relação àquele que a apresentou, deixando, contudo de nela incluir bens. Permitiu, entretanto, que o custo de aquisição fosse corrigido pelo índice da tabela constante do AD CST nº 76/91.

Não vejo, pois, configurada a hipótese de ter a Instrução Normativa extrapolado os limites legais, como quer demonstrar a recorrente. Entendo que apenas realizou a interpretação da lei, como resta esclarecido no item precedente.

Além disso, é de se ressaltar a fragilidade da prova trazida pela recorrente: dois "Laudos de Avaliação" de duas empresas de comercialização de automóveis de Curitiba - PR, com textos idênticos, com também idênticos valores de avaliação dos veículos.

Por oportuno, esclareço que a cobrança da TRD no período entre fevereiro e julho de 1991 foi extinta de ofício, conforme informação de fl. 204, a despeito da recorrente a ela se referir em sua peça recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.005251/95-73
Acórdão nº. : 106-10.175

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS